



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001988-73.2016.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Phillipe Oliveira Sousa

ADVOGADO: Odinando Espínola

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL CONGRUENTE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS VÁLIDOS. RECONHECIMENTO DOS RÉUS PELA VÍTIMA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA. DOSIMETRIA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A sentença guerreada não merece reparo, em razão de inexistir fato capaz de inocentar o apelante e tendo em vista que a decisão condenatória considerou todas as provas colacionadas, sobretudo, o acervo testemunhal colhido em juízo, o qual retratou, com congruência, como se deu o fato criminoso.

- O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu na hipótese.

- De acordo com as provas colhidas nos autos, vê-se que o crime praticado foi o de roubo, não havendo que se falar em ausência de ameaça ou grave violência, ou, ainda, em desclassificação

para o crime de furto.

- A presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal, posto que a dosimetria é, antes de tudo, exercício de discricionariedade vinculada do julgador e deve ser sopesada conforme a gravidade concreta do delito.

- Desprovemento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por seu representante em exercício junto a 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, arrimado em inquérito policial, denunciou **Phillipe Oliveira Sousa** e Daniel Almeida Costa (fls. 02/04), dando-os como incurso nas penas previstas no art. 157, § 2º, inc. I, II e V, do Código Penal.

Aduz a peça acusatória que, no dia 13/02/2016, os réus praticaram contra a vítima, Natércio Gomes de Souza, o crime de roubo, nas imediações da indústria “Coteminas”, na cidade de Campina Grande – PB, ocasião em que subtraíram, mediante grave ameaça e sob restrição da liberdade da vítima, uma motocicleta Yamaha XTX 125 XL, Placa EXF-4478/PB.

Segundo a denúncia, **no dia seguinte ao fato**, por volta das **20h:00min**, também nas proximidades da Indústria “Coteminas”, os réus foram presos em flagrante por policiais militares que realizavam operação do tipo “Blitz” quando, ao ordenarem parada aos increpados, estes pararam e abandonaram a supracitada motocicleta, empreendendo fuga, a pé.

Após perseguição policial, os increpados foram detidos, ocasião na qual se constatou que a motocicleta que pilotavam possuía restrição de roubo/furto, ocorrido um dia antes, ou seja, em 13/02/2016, existindo mandados de prisão em aberto em desfavor de ambos os denunciados.

Ainda de acordo com a peça acusatória, a vítima Natércio

Gomes de Souza reconheceu os denunciados como autores do roubo, tendo asseverado que, durante a prática delituosa, foi agredido pelos acusados com chutes e golpes de faca, tendo permanecido em poder destes por cerca de 40 (quarenta) minutos.

Regularmente processado o feito, finda a instrução e apresentadas as alegações finais, o **Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Vandemberg de Freitas Rochas**, concluiu pela **condenação dos réus, nos termos da denúncia**, ao cumprimento de pena privativa de liberdade, definitivamente fixadas em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado**, para o réu Phillipe Oliveira Sousa; e **06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto**, para o réu Daniel Almeida Costa.

Irresignado, o réu **Phillipe Oliveira Sousa** apresentou recurso apelatório (fl. 139) a este Tribunal e, em suas razões (fls. 158/163), busca a sua absolvição por insuficiência de provas, exigindo a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, sob o entendimento de que os depoimentos prestados pelos policiais são eivados de suspeição. Sustenta, ainda, a não caracterização do concurso de pessoas, diante de alegada falta de vínculo entre o recorrente e os demais acusados. Por fim, alega não ter havido grave ameaça ou violência, imprescindíveis para a realização do tipo descrito na denúncia. Subsidiariamente, pretende seja desclassificado o crime imputado para a conduta do art. 155, caput, do CP e, ao final, requer o redimensionamento da pena imposta.

Em contrarrazões (fls. 165/167), a Representante do Ministério Público pugnou pela improcedência do recurso de Apelação e consequente manutenção da sentença primeva, em sua integralidade, eis que manifestamente protelatório e sem qualquer respaldo jurídico.

Em parecer da lavra do insigne Procurador Criminal, Álvaro Gadelha Campos, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento do recurso apresentado e manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 173/180).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO:

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da insurgência recursal.

No tocante ao mérito, visa o apelante, em suas razões recursais,

à reforma da sentença prolatada no sentido de obter a sua absolvição.

Vejamos:

O apelante alega, inicialmente, não haver provas suficientes para uma condenação, exigindo-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e que os depoimentos prestados pelos policiais são eivados de suspeição.

Ora, inviável afastar-se a responsabilidade criminal do insurgente, posto que o conjunto probatório carreado aos autos é firme e coerente, no sentido de apontá-lo como um dos responsáveis pela conduta delitiva referida na denúncia.

A **materialidade** delitiva está sobejamente comprovada nos autos, através do auto de prisão em flagrante delito (fls. 06 e ss.), do auto de apresentação e apreensão de fls. 22, do termo de entrega de fl. 23, bem como da certidão de ocorrência policial de fls. 25 e do laudo traumatológico de ferimento ou ofensa física de fls. 61, realizado na vítima.

Quanto à autoria, **as testemunhas João Paulo Gomes de Sousa e Francisvaldo da Costa Silva (Mídia de fl. 84 e 102, respectivamente) confirmaram os depoimentos prestados na esfera policial e a vítima Natércio Gomes de Souza reconheceu ambos os réus como os autores do assalto.**

Por sua vez, o réu, Daniel Almeida Costa Correia, **confessou o crime**, narrando, com riqueza de detalhes, a ação perpetrada. Porém, refutou a participação do ora apelante no evento criminoso.

Vejamos trechos dos depoimentos prestados em juízo:

João Paulo Nunes Sousa, testemunha arrolada pelo Ministério Público (mídia de fls. 84): “(...) que lembra da ocorrência; **que estavam realizando rondas e abordagens e barreiras policiais naquela área pela incidência de muitos assaltos e roubos de moto**; (...) que havia muitas denúncias, muita reclamação; que intensificaram as rondas por ordem do Comandante; (...) que, **já era noite, quando os acusados vinham numa moto só e, na abordagem, quando verificada a placa do veículo junto ao CIOPE, constataram que a moto era roubada, tinha restrição de roubo/furto, dias anteriores, naquela mesma área, por trás da “Coteminas”**; que ficaram sabendo que a moto tinha sido roubada por trás da “Coteminas”, por informação da vítima; que conduziram e foi constatado que um deles tinha mandado; (...) que a vítima contou que quando ia para sua residência, (...) num bairro ali próximo, ia passando por trás da “Coteminas”, na moto que foi

roubada, quando dois ou mais indivíduos (não lembra a quantidade), o abordaram com armas, derrubaram ele da moto, espancaram e tomaram a moto, deixaram ele lá, largado; que chegaram até vítima, Natércio, na Central, que ele comunicou e foi até lá; **que a vítima reconheceu os réus**; que a vítima estava mancando; que nunca viu os acusados; que houve comentários sobre uma dupla de características parecidas que estariam efetuando roubos e assaltos na região; que os dois assumiram que tinham praticado o assalto; que não foi encontrada arma com os dois; que a vítima informou que um dos dois estava armado e tomaram a sua moto; que a vítima informou que foram dois ou três; que não recorda quem a vítima apontou como sendo aquele que tomou a moto, mas disse que foram eles; (...) que, após a fuga, quando foram alcançados, os dois disseram que tinham roubado a moto mesmo; que não assistiu o depoimento dos réus na delegacia; que a vítima foi até a delegacia; (...) que não conhecia o réu Felipe, só sabia que havia duplas com características semelhantes praticando assaltos naquela área, tomando motos, coisa desse tipo.

Natércio Gomes de Sousa, vítima (mídia de fls. 102): **que ia para casa, umas 19:30h para 20 horas, tinha um córrego de água, quando vai passando com a moto, eles saíram de atrás de uma barreira; que eles estavam de cara limpa, dava para ver o rosto dele; que eles estavam como uma faca; que foi jogado no chão com moto e tudo; que pediram dinheiro; que pegaram a moto e saíram**, depois de uns 40 minutos; que bateu a mão na faca e jogou a faca longe (...); **que viu os acusados presos na delegacia e reconheceu os dois; que tem certeza de que foram eles**; que quem estava com a faca era o mais forte, mas não sabe dizer o nome; **que quem saiu pilotando a moto foi “o moreninho” “o magrinho”**; que recuperou a moto; que os acusados estavam na moto quando foram presos; que, assim que foi assaltado, comunicou à polícia; **que deu para ver o rosto dos acusados**; que apanhou muito; (...) que passou uns dois meses sentido as consequências; que passou uns três meses sem trabalhar por causa da dor que era demais; (...).

Francisvaldo da Costa Silva, policial militar, testemunha arrolada pelo Ministério Público (mídia de fls. 102): **que os acusados foram presos na entrada de Catingueira, numa estrada de areia que tem acesso à Catingueira; que foi à noite, mais ou menos uma 20 horas; que eles estavam de posse da moto da vítima**; que não deu pra identificar se estavam de posse de arma porque quando deram ordem de parada, assim que viram que era a polícia, eles correram; que eles tentaram correr para dentro do mato que tinha, só que tinha as cercas; que correram atrás, tinha mato, era à noite, se tinha arma, não deu para encontrar; que eles abandonaram e tentaram fugir; **que eles confessaram, após a captura; que a vítima os reconheceu, de pronto; que a vítima ainda estava com os ferimentos e contou que sofreu muito nas mãos deles**; que a vítima contou que foi espancado, que bateram na cabeça dele, que bateram muito nele, no chão, deram com arma nele.

Saliente-se que o depoimento prestado pelas testemunhas é congruente com o da vítima e com as demais provas dos autos.

Vale ressaltar, sobre a alegada suspeição dos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência que, de acordo com o entendimento firmado no âmbito do STJ, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 22/5/2013).

Dito isto, não tendo havido provas no sentido de demonstrar a imprestabilidade dos sobreditos depoimentos, a alegação de suspeição não merece prosperar.

No tocante às alegações do apelante, tenho que estas não possuem o menor substrato probatório nos autos, não passando de meras alegações.

O fato do réu Daniel Almeida Costa Correia ter assumido a autoria do crime sozinho não possui o condão de afastar a culpabilidade do ora apelante, diante de todo o acervo probante em sentido oposto.

Assim, também entendo que as provas colhidas nos autos são harmônicas e coesas a demonstrar a prática do crime cometido pelo ora apelante.

As provas citadas demonstram, ainda, a prática do **crime de roubo com o emprego de arma e em concurso de pessoas, de forma a afastar qualquer possibilidade para um juízo absolutório, na forma pretendida no recurso, não havendo que se falar em aplicação do princípio *in dubio pro reo*.**

Aqui, há que se ressaltar que a alegada falta de vínculo entre o recorrente e o outro acusado, a descaracterizar o concurso de pessoas, não merece prosperar, assim como a suposta ausência de grave ameaça ou violência, primeiro porque o réu Davi Almeida da Costa Correia confessou que o crime se deu mediante violência e em concurso de pessoas.

Segundo, porque a vítima reconheceu o réu/apelante como sendo um dos autores do crime, ao passo que os policiais confirmaram que os increpados estavam juntos pilotando a moto roubada, por ocasião da prisão em flagrante.

Outrossim, das provas colhidas nos autos, vê-se que **o crime**

praticado foi o de roubo, não havendo que se falar em ausência de grave ameaça ou violência, ou, ainda, em desclassificação para o crime de furto.

Com isto, tenho que a sentença guerreada não merece reparo, em razão de inexistir fato capaz de inocentar o apelante e tendo em vista que a decisão condenatória considerou todas as provas colacionadas, sobretudo, o acervo testemunhal colhido em juízo, o qual retratou, com congruência, como se deu o fato criminoso.

Por fim, passemos a analisar o pedido de redimensionamento da pena imposta.

Ao analisar a dosimetria da pena, na forma aplicada pelo Juiz sentenciante, vislumbro que não houve, de fato, excesso no *quantum* aplicado. Explico:

Face as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao réu/apelante, no cotejo com a pena *in abstracto* para o crime perpetrado (entre 04 (quatro) e 10 (dez) anos de reclusão), tenho que a pena-base foi prudentemente aplicada, ou seja, **em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, não havendo reparos a se efetivar.

Saliente-se que **pena-base não é sinônimo de pena mínima**, bem como **não é direito subjetivo do réu ter sua pena-base sempre aplicada no mínimo legal, mormente, no caso de haver circunstâncias judiciais negativas**, pois, como é cediço, a presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já seria motivo suficiente para que a pena-base não fosse fixada no mínimo legal. Ademais, a dosimetria é, antes de tudo, exercício de discricionariedade vinculada do julgador, assim, deve ser sopesada conforme a gravidade concreta do delito.

Na segunda fase da dosimetria penal, inexistindo circunstâncias atenuantes e **presente a agravante da reincidência (processo n. 0004758-10.2014.815.0011)**, a pena-base foi agravada em **06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, resultando em uma pena de 05 (cinco) anos e 30 (trinta) dias-multa**, o que me parece bastante razoável e proporcional, não havendo também aqui conserto a efetuar.

Por fim, em razão da **causa especial de aumento de pena do emprego de arma, a fração mínima de 1/3** mostrou-se **justa e proporcional na exacerbação da pena-base**.

Nesse contexto, como já antecipado, a sanção corporal infligida ao recorrente é escoreita, considerando os critérios de necessidade e suficiência para a

prevenção e reprovação do crime, bem como em observância ao princípio da individualização da pena, tendo em vista ainda a gravidade do caso concreto.

Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

O réu encontra-se preso, porém, não há, nos autos, guia de execução provisória expedida.

Destarte, oficie-se ao juízo singular comunicando a confirmação da sentença condenatória e expeça-se guia de execução provisória da pena.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator